

OPINATIVO

Novas regras na eleição de 2010 (Marcus Vinícius Americano da Costa)	3
---	---

DOCTRINA

Contratação de Serviços Bancários pela Administração Pública – (Painel Licitações e Contratos) (Carlos Pinto Coelho Motta)	11
Da escolha do tipo de licitação para as concessões de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros. Análise do artigo 45, da Lei federal nº 8666/93. (Fábio Nadal Pedro)	34
Do procedimento administrativo para apurar ato de improbidade administrativa (Lei federal nº 8.429/92, art. 14 e art. 15) (Gina Copola)	39
Subsídio de Vereador – Histórico e algumas conclusões sobre a situação atual – (2ª parte – Conclusões atuais sobre subsídio de vereadores) (Ivan Barbosa Rigolin)	44

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça – (2ª Turma) – Recurso Especial nº 776.790 – AC 2005/0141318-9 – (Recorrente: Estado do Acre. Procurador: Tito Costa de Oliveira e Outro(s). Recorrido: Agel Goes e Pereira Ltda.. Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) – ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. 1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo). 2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária. 3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo. 4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário). 5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária. 6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas. 7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particulares, sob o pálio da boa-fé objetiva. 8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente. 9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorro-

gando o período de vigência do contrato até 24.3.2001. 10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos. 11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009. 12. Quanto ao aumento da Cofins – a outra causa de pedir da empresa recorrida –, importante relembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 – antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000. 13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo “sobrevier”). 14. Também não cabe a aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes. 15. Aliás, por fim, tendo em conta que (i) a Lei n. 9.718/98 (a qual foi responsável pelo reajuste da alíquota da Cofins) entrou em vigor em 1999 e (ii) o primeiro aditivo celebrado entre as partes *reajustou o preço do objeto do contrato em setembro/1999*, muito provavelmente a parte recorrida já foi ressarcida pela Administração no que diz respeito ao aumento dos encargos tributários (por ocasião do primeiro aditivo). 16. Recurso especial provido. 57

Tribunal de Contas da União – (Plenário) – Acórdão 1791/2009. Processo 012.083/2009-0. Número Interno do Documento. AC-1791-32/09-P. Grupo II / Classe VII. Natureza. Representação. Entidade: Conselho Regional de Biblioteconomia - DF/1ª Região. Interessado: Rodrigues Pinheiro Advocacia (CNPJ 05.462.770/0001-70) – REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE CONTRATADA. ABER-TURA DE PRAZO. 1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve o Tribunal adotar a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno/TCU. 2. A deliberação pelo TCU quanto ao mérito das questões suscitadas sem o chamamento aos autos do particular contratado pode resultar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 63

PRÁTICAS, ROTINAS E PROCEDIMENTOS

Modelo de Edital – Pregão Eletrônico Exclusivo a ME/EPP – Serviço por Registro de Preço (Valéria Cordeiro) 75

PARECERES E CONSULTAS

Inexigibilidade de licitação (Kátia Campos) 95

LEGISLAÇÃO

Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009 – Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 103